



JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-PR

Fórum Desembargador “James Portugal Macedo”

“/ Direção do Fórum /”

Av. Sete de Abril, 571 – Centro - CEP: 84130-000

Fone/Fax: (042) 3252-3747/ 3252 – 1791/ 3252 - 6879

PORTARIA Nº 13/2019

*A Doutora CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM.
Juíza de Direito da Comarca de Palmeira – PR, no uso
de suas atribuições legais e*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o contido no Título III, Capítulo XI, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, com redação do Provimento nº 282/2018 e o contido na Resolução nº 10/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 24/08/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, visando inclusive ao cumprimento das Metas de Nivelamento fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar as portarias 09/2009 e 08/2010.

Art. 2º. A presente Portaria regulamenta as competências Criminal, Plenário do Tribunal do Júri, Juizado Especial Criminal, Juizado Especial de Fazenda Pública, Execução em Meio Fechado, Semiaberto e Aberto e Corregedoria dos Presídios, no que couber.

Título I: Disposições Gerais

Art. 3º. DELEGAR ao Escrivão/Chefe de Secretaria, ao(s) analista(s) judiciário(s), auxiliar(es) administrativo(s) e técnico(s) judiciário(s), sob responsabilidade e supervisão do primeiro, em todos os processos em trâmite perante este Juízo, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Penal, Código de Processo Civil ou em legislação processual específica e que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho judicial, salvo em caso de dúvida fundada, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do juízo, com

certidão ou informação.

Parágrafo único. Quando do cumprimento do ato delegado com base nesta Portaria deve ser lavrada nos autos a certidão circunstanciada, com menção expressa do item cumprido e descrição do ato processual praticado, que há autorização do Juízo para que o impulso do processo seja feito dessa forma e, por fim, com a identificação com nome completo e cargo do servidor.

Art. 4º. Para fins de atendimento do Provimento 61/2017 do CNJ, petições iniciais, denúncias oferecidas, inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante, sem que tenha o CPF das partes, intime-se a autoridade responsável e/ou peticionante para regularização, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, excetuando-se em caso de pedido de urgência, quando a intimação, para cumprimento, deverá ser realizada e, após, encaminhados os autos imediatamente à conclusão, com a urgência devidamente assinalada.

Art. 5º. Consideram-se atos delegados, para os fins desta Portaria, os seguintes:

Capítulo I – CITAÇÕES E INTIMAÇÕES:

a) Quando o réu **constituir** advogado, todos os atos intimatórios serão feitos na pessoa do procurador eletronicamente, inclusive de sentenças absolutórias, homologatórias, de extinção de punibilidade e arquivamento, dispensando-se a intimação pessoal do acusado, cujo trânsito em julgado para o réu será o mesmo que para o defensor.

b) Tratando-se de intimação para audiências ou comparecimento pessoal do réu em cartório, após a intimação do defensor constituído, caso o réu não compareça ao ato para o qual foi intimado, será o mesmo redesignado e então expedido mandado de intimação pessoal.

c) Quando os mandados de intimação/cartas precatórias do réu e/ou testemunhas retornarem com a observação ausente ou não atendido, ou havendo outro endereço nos autos, a serventia poderá reexpedir independente de conclusão.

d) Apresentadas petições ou termos que venham desacompanhados de assinaturas, certificar o ocorrido e intimar o apresentante para, em 05 (cinco) dias, providenciar a subscrição, sob pena de desentranhamento da peça;

e) Quando o Defensor dativo/nomeado, depois de devidamente intimado(s), deixar de oferecer a defesa ou alegações finais, será imediatamente revogada sua nomeação e em atenção a orientação da OAB/PR (ofício 47/2018 de 20 de março de 2018 – Luis Augusto Polytowski Domingues – presidente OAB Irati), oficiado o referido órgão sobre o abandono da causa pelo(a) defensor(a) nomeado(a) nos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis, e, ainda, seja excluído seu nome da lista de dativos, sendo nomeado o próximo defensor da lista (art. 264 do Código de Processo Penal). A nomeação se dará nos termos item IV-“a” desta portaria;

f) Quando o Defensor constituído, depois de devidamente intimado(s), deixar de oferecer a defesa ou alegações finais, ou ainda, em caso de renúncia de procurador constituído, proceder a intimação pessoal do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir outro defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo (art. 265 e §§ do Código de Processo Penal),

g) Se depois de cumprida a determinação do item “I - f” ainda persistir a situação, ou seja, decorrido o prazo sem que venha a ser constituído novo defensor ou sem que haja apresentação da peça pelo advogado anterior, então, deverá ser intimado defensor nomeado nos termos item IV-“a” desta portaria;

h) Havendo notícia de renúncia ao mandato pelo advogado constituído, intimá-lo para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante;

i) Promover intimação dos oficiais de justiça para devolução de mandado com prazo excedido consignando para o devido cumprimento o prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento; após, certificar e levar à conclusão.

Capítulo II – OFÍCIOS:

a) Responder imediatamente ofícios recebidos de outros juízos em que se requer informação sobre o trâmite de processo, via mensageiro, devendo os mesmos serem endereçados ao escrivão;

b) Reiterar a expedição de ofícios não respondidos por duas oportunidades, consignando prazo de 05 (cinco) dias para resposta, com as advertências acerca do descumprimento (salvo quando se tratar de ofício dirigido a Magistrado);

c) Se depois de cumprida a determinação do item “II - b” ainda persistir a situação, ou seja, decorrido o prazo sem que venha a ser atendida a diligência requisitada, então, promover a intimação do Ministério Público e/ou da Defesa, dependendo de quem requereu a diligência, para providências cabíveis;

j) Verificando-se que o endereço informado é diverso daquele existente nos autos, deverá ser renovada a citação, expedindo-se mandado ou precatória, no prazo e forma legais.

k) Sempre que for apresentado novo endereço de pessoas anteriormente intimadas, renovar os mandados e cartas, independente de despacho;

l) A intimação por edital será autorizada independente de despacho em caso de intimação pessoal infrutífera de sentença, ou, ainda, caso o réu já tenha sido citado por edital nos mesmos autos, respeitando-se as regras do art. 597 do Provimento 282/2018 – Código de Normas).

m) Nos termos do enunciado 104 do Fonavid, a intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal.

n) Nos termos do enunciado 105 do Fonavid, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade;

o) Observar as disposições da central de mandados.

Capítulo III – CARTAS PRECATÓRIAS:

a) As cartas precatórias expedidas para as Comarcas do Paraná, serão enviadas exclusivamente por via eletrônica, nos termos do art. 288 do CN;

b) Tratando-se de Cartas Precatórias expedidas para Comarcas de outros estados, deverão ser encaminhados por Malote Digital ou e-mail corporativo, ou, em última hipótese, pelo serviço de postagem;

c) Decorrido prazo de cumprimento sem recebimento de informação do Juízo Deprecado, efetuar contato através do sistema PROJUDI, ou por telefone, e-mail (sistema Mensageiro, se a comarca pertencer ao Estado do Paraná) ou outro meio mais célere, com a respectiva Secretaria, solicitando informações sobre o cumprimento, certificando-se a propósito nos autos, previamente à renovação de ofício solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata;

d) Se depois de efetuadas as diligências previstas no item anterior (“III-c”) persistir a inércia do Juízo Deprecado, manter contato telefônico com o responsável pela Serventia do referido juízo visando a obtenção de resposta, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento de pedido de providências à Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná;

e) Se depois de efetuadas as diligências previstas no item anterior (“III-c”) persistir a inércia do Juízo Deprecado, expedir ofício à E. Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, o qual deverá ser subscrito pelo Juiz, para que intervenha objetivando o fiel cumprimento do ato deprecado, encaminhando as cópias das informações pertinentes, relativas aos itens anteriores;

f) Quando a carta precatória expedida voltar do Juízo deprecado com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e sendo indicado novo endereço do réu, informante/testemunha residente em Comarca diversa, expedir de imediato nova carta precatória, com igual prazo ao da anteriormente expedida;

g) Todos os atos praticados em carta precatória recebidas por este juízo serão imediatamente comunicados ao juízo deprecante pelo sistema PROJUDI, ou mediante ofícios quando se tratar de cartas precatórias não inseridas neste sistema;

h) Na hipótese de verificar a irregularidade dos documentos que instruíram a precatória e, certificada a ausência de todas as cópias necessárias indicadas pelo Código de Normas, requisitar via PROJUDI, requisitando as peças para o fiel cumprimento do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução sem cumprimento; constatado o decurso do prazo sem o devido cumprimento, consignar o motivo e promover as baixas necessárias para a consequente devolução, independentemente de despacho judicial;

i) Recebida a carta precatória e estando em ordem, o servidor tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado, sempre que possível, independentemente de despacho, salvo quando o ato depender de intervenção obrigatória do Juiz, caso em que deverá ser aberta conclusão; e, cumprido o ato, promoverá a devolução independentemente de despacho; em caso de dúvida para o seu cumprimento, deverá enviá-la ao Juiz para despacho;

j) Nas cartas precatórias em que este Juízo for deprecado, cujo objeto seja realização de audiência admonitória ou para proposta de suspensão condicional do processo, a escrivania deverá pautar audiência, independente de conclusão, assim como, proceder todas as intimações necessárias, procedendo-se as diligências necessárias para a fiscalização, se for o caso e ao final do período de prova ou cumprido o objeto, promoverá a devolução independentemente de despacho;

k) Recebida carta precatória por este juízo, cujo objeto seja oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento pessoal de pessoas residentes nesta Comarca, o ato dar-se-á por videoconferência, sendo que a escrivania encaminhará imediatamente ao juízo deprecado comunicação e roteiro de marcação do ato, independente de despacho.

l) Certificado a impossibilidade de cumprimento do ato deprecado em virtude da parte não residir nesta Comarca, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, deverão ser encaminhadas para o juízo do novo endereço da parte, para cumprimento do ato deprecado, independente de despacho, com comunicação ao juízo deprecante.

m) A escrivania deverá responder imediatamente ao juízo deprecante, preferencialmente através do sistema Mensageiro e/ou PROJUDI (se a comarca pertencer ao Estado do Paraná), sempre que solicitadas informações;

n) Promover a devolução, independentemente de despacho, quando houver solicitação formal do juízo deprecante ou cumprimento do ato deprecado;

Capítulo IV – AUDIÊNCIAS:

a) A oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento pessoal de pessoas residentes fora do Juízo dar-se-á por videoconferência.

b) Os termos e atas de audiências de instrução e julgamento serão assinados digitalmente pelo magistrado, após a sua inclusão no

sistema PROJUDI, desde que respeitadas as normas do art. 220 do Provimento 282/2018;

c) Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos no sistema.

Capítulo V – APREENSÕES

a) Os veículos apreendidos, enquanto interessarem a instrução processual, ficarão depositados junto a autoridade policial desta Comarca, sem prejuízo do devido cadastro no CEVA;

b) No caso do item “v-a” e nos termos do item nº 1.4.2 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR e art. 663, § 1º do Provimento 282/2018, fica nomeado como depositário do veículo apreendido nestes autos a autoridade policial, Dr. Plínio Gomes Filho, ou seu substituto legal, devendo ser expedido termo de compromisso;

c) Após a elaboração de laudo pericial e manifestação das partes, não havendo interesse na manutenção de veículos apreendidos nos autos, intime-se o proprietário do veículo para retirá-lo, mediante apresentação de comprovação de propriedade, no prazo de 60 (sessenta) dias, advertindo-o que em caso de inércia o bem será objeto de alienação cautelar nos termos do art. 144ª do Código Penal;

d) Atendido o item “V-c”, caso o proprietário ou detentor seja desconhecido, ou infrutíferas as diligências para sua identificação, determino a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculado ao juízo;

e) Para cumprimento do item “V-d”, caberá ao DETRAN-PR a organização e execução dos leilões de veículos automotores, de acordo com o convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

f) A(s) arma(s) apreendida(s) permanecerão depositada(s) em juízo até a formação do contraditório, conforme determinado pelo art. 1º da Resolução 134/2011;

g) Após a juntada do laudo pericial aos autos, serão ouvidos o Ministério Público e a Defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo proprietário de boa-fé e, tampouco interesse das partes na contraprova, em atenção ao art. 697 do CN. (Prov. 282/2018) e 25 da Lei 10826/2006, proceda-se a remessa armas de fogo, acessórios ou munições sem identificação ao Comando do Exército para análise de doação ou destruição;

h) Caso não seja possível precisar o processo ao qual as armas de fogo, acessórios ou munições sem identificação estão vinculados, deverá ser tomada a mesma providência do item “V-g”;

e) Nos processos relacionados aos crimes contra a vida, as armas de fogo e as munições somente poderão ser destinadas, mediante decisão judicial, após ouvidas a acusação e a defesa;

g) Não tendo havido a remessa antecipada, arquivado o inquérito policial ou findo o processo criminal, as armas de fogo não reclamadas serão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relacionadas no pedido de providências para remessa ao Comando do Exército, observado o disposto no Código de Processo Penal;

h) Certificada a existência de bem diverso aos retro citados, apreendido nos autos de ação penal ou IP, quando findos e sem que se tenha dado destinação, tratando-se de bem lícito, intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste seu interesse na restituição. Sendo positiva a manifestação, sejam devolvidos os bens mediante termo de entrega;

i) Se atendido o item “V-h” houver desinteresse ou inércia da parte quanto à restituição, serão observadas as providências da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR, para destinação dos bens, independente de despacho.

j) Nas ações relativas a Lei 11343/2006, verificada a regularidade do auto de constatação provisória de substância entorpecente, será guardado amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do art. 50, parágrafo 3º Da Lei de Tóxicos, com redação acrescida pela Lei 12.961 de 04 de abril de 2014, sendo que o restante deverá ser destruído pela autoridade policial.

k) Para cumprimento do idem “V-j”, a destruição de substâncias entorpecentes deverá ser executada pelo Delegado de Polícia, no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do ilustre representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente (art. 50, parágrafo 4º da Lei 11343/2006). O local deverá ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas, devendo a Autoridade Policial lavrar auto circunstanciado, certificando-se a destruição total das substâncias (art. 50, parágrafo 5º do referido dispositivo legal).

Capítulo VI - FIANÇA:

a) Havendo fiança prestada nos autos, será certificado pela escrivania e de acordo com o contido no art. 337 do CPP, nos casos em que houver absolvição, arquivamento do inquérito ou extinção da punibilidade, deverá ser intimado o interessado para que efetue o levantamento da fiança a ser-lhe restituída, junto ao Cartório Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas eventuais quebras.

b) Decretada a quebra da fiança, metade do seu valor será recolhido ao Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), por meio de guia própria, tão logo seja certificada a preclusão da decisão;

c) Caso o réu não compareça para levantar o valor da fiança prestada, transfira-se, por ofício subscrito pelo Magistrado, o valor atualizado da fiança para FUNREJUS, a título de receitas eventuais, nos termos do artigo 648 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Capítulo VII - DILIGÊNCIAS DIVERSAS:

a) Por ocasião da fiscalização do cumprimento de transação penal (art. 72 da Lei 9099/95), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95), medidas cautelares, harmonização de regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica, ou condições de regime aberto, certificada qualquer falta ou descumprimento por parte do beneficiado, a escrivania, independente de despacho, deverá intimar o réu para justificar o descumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada justificativa ou decorrido o prazo, abrir vista dos autos ao Ministério Público;

b) Por ocasião da fiscalização do cumprimento de transação penal (art. 72 da Lei 9099/95), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95), medidas cautelares, harmonização de regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica, ou condições de regime aberto, certificada o integral cumprimento da medida, abrir vista dos autos ao Ministério Público;

c) Nas hipóteses do item “IV-a”, quando apresentada justificativa pelo beneficiado ou quando formalizado pedido de modificação de condição estabelecida, abrir imediata vista dos autos ao Ministério Público;

d) Certificado o decurso de prazo decadencial para oferecimento de representação ou de queixa-crime pelo(s) ofendido(s), abrir imediata vista dos autos ao Ministério Público;

e) Certificada a ausência de localização do réu a ser citado ou intimado por mandado/carta precatória, abrir imediata vista dos autos ao Ministério Público;

f) Certificada a ausência de localização de testemunha arrolada pela acusação a ser intimada por mandado/carta precatória, abrir imediata vista dos autos ao Ministério Público;

g) Noticiado o falecimento de acusado, requisitar ao Ofício de Registro Civil competente o envio de certidão de óbito, com prazo de 10 (dez) dias, caso não esteja juntada aos autos e, após, abrir imediata vista dos autos ao Ministério Público;

h) Citado o réu por edital, decorrido o prazo e certificado que o réu deixou de constituir advogado e de apresentar resposta no prazo legal, abrir imediata vista dos autos ao Ministério Público para manifestação (notadamente quanto à aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, eventual produção antecipada de provas e decretação de prisão preventiva);

i) Suspenso o processo por incidência do artigo 366 do Código de Processo Penal, havendo pluralidade de réus e já realizada citação pessoal de algum deles, os autos deverão ser desmembrados em relação aos réus não encontrados, que deverão ser processados em um único feito, em separado;

j) Certificado nos autos que o réu não constituiu defensor, em atenção ao disposto no art. 263 do Código de Processo Penal, DETERMINO À SECRETARIA DESTES JUÍZOS intime o advogado(s) previamente

cadastrado(s) neste juízo para o exercício da defensoria dativa, devendo-se seguir rigorosamente a ordem de cadastramento, cujo chamamento se realizará até que um aceite o encargo, o(s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(s) para todos os atos do processo, sendo que os honorários a eles devidos serão arbitrados ao final na forma do § único do art. 263 do CPP, se este juízo constatar que o(s) denunciado(s) não é(são) pobre(s).

k) Sobre as intimações dos Advogados constituídos via Diário da Justiça Eletrônico, a Secretaria lavrará certidão circunstanciada, mencionando os nomes das partes e respectivos Advogados intimados, dentre outros, atentando à necessidade de intimação dos Advogados constituídos e por estes substabelecidos, “com reservas”, como do Assistente de Acusação, quando houver, e à prerrogativa de intimação pessoal, por Mandado ou outro meio eficaz à intimação pessoal da Defensoria Pública e dos Dativos, sem prejuízo às intimações realizadas pelo próprio sistema PROJUDI;

l) Em pedido (incidental aos autos principais ou em apartado) de decretação de prisão preventiva, de quebra de sigilo (bancário, fiscal, telefônico, etc), concessão de liberdade provisória, de relaxamento de prisão em flagrante, de revogação de prisão preventiva/temporária, ou de restituição de bens ou valores apreendidos, abrir vista dos autos ao Ministério Público, independentemente de despacho;

m) Após o trânsito em julgado de sentença (condenatória, absolutória ou de extinção da punibilidade), se constatada e certificada a ausência de destinação judicial quanto ao(s) bem(ns) apreendido(s) ou fiança paga sem levantamento, abrir vista dos autos ao Ministério Público; não havendo outras diligências a serem efetuadas, promover o arquivamento nos termos do Provimento n.º 282/2018 da CGJ/PR – Código de Normas;

n) Quando de requisição de informações do Tribunal de Justiça em mandado de segurança, ‘*habeas corpus*’ ou assemelhado, fazer juntada aos autos e levar à conclusão imediata e separado de outros autos;

o) Encaminhar os autos conclusos ao Magistrado somente após conferido o cumprimento integral do último despacho/decisão judicial, atentando-se, também, sobre as providências que podem ser, independentemente de previsão nesta Portaria, tomadas de ofício pela Escrivania, conforme as diretrizes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça/PR.

p) Nos autos de prisão em flagrante, decorridos 30 dias, determino que a escrivania oficie a autoridade policial requisitando informações sobre instauração de Inquérito policial.

Título II – Vara Juizado Criminal

Art. 6º. Todas as disposições anteriores se aplicam nesta competência no que couber, além de:

Art. 7º. Consideram-se atos delegados do Juizado Especial Criminal, para os fins desta Portaria, os seguintes:

Título III – Vara Juizado de Fazenda Pública

Art. 8º. Todas as disposições anteriores se aplicam nesta competência no que couber. Ademais fica autorizada a escrivania dessa competência a utilizar as disposições da Portaria nº. 09/2018, referente aos juizados especiais cíveis.

Art. 9º. Consideram-se atos delegados das Varas de Juizado especial de Fazenda Pública, para os fins desta Portaria, os seguintes:

a) Após o protocolo de iniciais de ações de medicamentos, encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para parecer técnico, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, certifique-se imediatamente nos autos e renove-se a intimação por mais 05 (cinco) dias improrrogáveis, com resposta ou decorrido o prazo, encaminhem-se à conclusão para apreciação.

b) Fica dispensado o prazo recursal para a expedição de RPV em caso de sentenças homologatórias.

c) Em execuções fiscais, quando pedida a penhora de bem imóvel, é obrigatório a apresentação de matrícula atualizada do bem, não o fazendo, intime-se a parte para regularização em 15 (dias) improrrogáveis.

Título IV – Varas de Execuções

Art. 10º. Todas as disposições anteriores se aplicam nesta competência no que couber, além de:

Art. 11º. Consideram-se atos delegados das Varas de execuções Criminais, para os fins desta Portaria, os seguintes:

a) Por ocasião da fiscalização do cumprimento de pena em regime aberto, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, condições impostas em virtude de concessão de sursis ou harmonização de regime semiaberto ou fiscalização de tornozeleira eletrônica, a escrivania, independente de despacho, deverá intimar o réu para justificar o descumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada justificativa ou decorrido o prazo, abrir vista dos autos ao Ministério Público;

Disposições finais:

Art. 12º. Autoriza-se aos servidores desta Secretaria a assinatura (sempre mencionado que o faz por ordem do Juiz e autorizado por esta Portaria) de mandados, ofícios e expedientes em geral, com exceção de: mandados de prisão; contramandados; alvarás de soltura; salvo-condutos; requisições de réu preso; guias de recolhimento, de internação ou de tratamento; alvarás para levantamento de bens ou valores; expedição de cartas precatórias e/ou ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;

Art. 13º. Ficam os servidores, por fim, autorizados a praticar outros atos de mero expediente, sem caráter decisório eventualmente não mencionados nesta Portaria.

Art. 14º. Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Publique-se, mediante afixação em edital, no átrio da Secretaria; encaminhe-se uma via ao Ministério Público, a cada servidor lotado junto à Secretaria; promovam-se as comunicações necessárias à E. Corregedoria-Geral de Justiça e à Direção do Fórum.

Registre-se.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Palmeira,
em 21 de março de 2019.

Cláudia Sanine Ponich Bosco
Juíza de Direito